



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003114-94.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante SIMONI MOTA MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8059

Apelação: 1003114-94.2023.8.26.0495

Apelante: Simoni Mota Mendonça

Apelada: Telefônica Brasil S.A

Origem: Comarca de Registro – 3ª Vara

M.Ma. Juíza: Barbara Donadio Antunes Chinen

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

INCONFORMISMO DA AUTORA. Argumenta que as telas sistêmicas são insuficientes para comprovar a relação negocial e o débito inscrito. Conclui haver ato ilícito por parte da empresa e consequente dever de indenizar danos morais.

Relação regida pelo direito do consumidor. Contrato admitido na petição inicial. Inversão do ônus probatório não é automática. Solicitação de cancelamento dos serviços não comprovada pela autora. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso a inversão do ônus da prova implicaria obrigar a empresa requerida a produzir prova negativa, consistente na ausência de pagamento ou falta de pedido de cancelamento do serviço. Prova diabólica vedada.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por **Simoni Mota Mendonça** em face de **Telefônica Brasil S.A.**

A ação foi julgada improcedente (p. 257/259).

Inconformada, apela a autora sustentando, em síntese, que restou comprovado que a requerida cometeu ato ilícito ao apontar seu nome em órgão de proteção ao crédito mesmo sem comprovar qualquer contratação, devendo ser condenada a indenizar pela falha na prestação de serviço. Alega que as telas sistêmicas não são aptas a afastar seu direito. Entende inaplicável o entendimento sedimentado pela Súmula 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Alega que foi compelida a pagar o débito diante da negativação. Pretende a reforma da sentença para que seus pedidos sejam acolhidos, inclusive a indenização por dano moral (p. 262/293).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 297/317).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Diferente do alegado, a relação entre as partes é admitida pela própria autora (p.06), conforme trecho destacado:

*"Cumpre destacar que a **parte Autora manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo**, entretanto, jamais deixou qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo."*

Contudo, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento ou o pedido de cancelamento do serviço, anterior aos débitos inscritos.

Embora se reconheça que a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é automática e depende da verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII).

Tanto o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto o artigo 373 § 1º, do Código de Processo Civil, atribuem ao julgador analisar a conveniência da medida.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, **quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*Art. 373 §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

Não há fundamento para atribuiu o ônus à apelada, pois isso significaria obrigar a empresa requerida a provar fato negativo, consistente na inexistência de pagamento ou falta de pedido de cancelamento do serviço.

É inviável incumbir a requerida de provar fato negativo, também

chamada de "prova diabólica".

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor" (AgInt no AREsp 1.749.651/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 21/5/2021). 2. **"É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo"** (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.271.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Logo, cabia mesmo à apelante provar que pagou as faturas de consumo ou que solicitou o cancelamento do serviço (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), por meio de mensagens, e-mail ou números de protocolo.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ("SEM PARAR"). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de procedência, declarando inexigíveis os débitos cobrados após outubro de 2021 (data do cancelamento do serviço), com determinação de devolução dos valores e condenação por danos morais de R\$ 5.000,00. Apelo da ré. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). **Autor que trouxe cópias de mensagens por e-mail e WhatsApp dando conta do pedido de cancelamento feito em outubro de 2021, além de ter mencionado números de protocolo cujos áudios não foram fornecidos pela ré.** Inexigibilidade dos valores cobrados após o pedido de cancelamento que se mostra de rigor. Negativação indevida comprovada. Dano moral in re ipsa. Quantum que não merece reforma, sendo inclusive inferior ao usualmente estabelecido por esta C. Câmara em casos semelhantes. Decisão mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024655-02.2022.8.26.0114; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito. Sentença de improcedência da ação. **Insurgência recursal do autor. Apresentados os protocolos de cancelamento dos serviços**

contratados sem impugnação por parte da ré. Débito posterior ao cancelamento inexigível. Repetição em dobro do valor quitado. Danos morais, cabimento. "Serasa Limpa Nome" - inclusão indevida em plataforma de cobrança, gera constrangimento e transtornos ao consumidor. Situação que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e justifica a indenização por dano moral. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Valor que se amolda às peculiaridades do caso, bem como atende às finalidades compensatória e pedagógica da referida indenização. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014115-50.2022.8.26.0224; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023).

Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Restituição de Valores e Obrigação de Fazer. Prestação de serviços de telefonia. SENTENÇA de procedência, com a condenação da requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé. APELAÇÃO da requerida, pugnando pela exclusão da condenação da multa imposta a título de litigância de má-fé. EXAME: **acervo probatório, formado por e-mails trocados entre as partes, revela que a requerente solicitou o cancelamento da linha diversas vezes.** Multa por litigância de má-fé que deve ser mantida, ante a alteração da verdade dos fatos pela requerida, mas que comporta redução para dois por cento (2%) do valor atualizado da causa, ante os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, "ex vi" dos artigos 80, inciso II, e 81, "caput", do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002028-78.2022.8.26.0445; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

Portanto, o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito não pode ser considerado ilícito, de modo que a sentença deu adequada solução ao litígio.

Não houve arbitramento de honorários a favor da parte contrária, inexistindo recurso nesse sentido.

Não é possível o arbitramento autônomo de honorários em segunda instância, mas apenas sua majoração, o que pressupõe condenação pelo juízo de origem.

Nesse sentido é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em

'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

Em caso semelhante assim também decidiu esta Egrégia 27ª Câmara:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção da fase executiva. Apelo do autor. Alegação de existência de saldo remanescente. Pedido de levantamento apenas da quantia incontroversa. Ato ordinatório que intimou o autor a se manifestar quanto ao saldo remanescente publicado após o pedido de levantamento do incontroverso. Prosseguimento que é de rigor em relação ao remanescente. **Pedido de arbitramento de honorários em segundo grau indevido. Honorários recursais que não possuem autonomia, sendo imprescindível a prévia fixação na origem.** Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000852-03.2019.8.26.0176; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator